



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 103 /2020

15ª SESSÃO VIRTUAL: 17/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: DANCOR S.A INDÚSTRIA MECÂNICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/868/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2017.21650-7

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS- Omissão de Receita. Levantamento Quantitativo de Estoques -SLE. Auto de Infração Procedente. O agente fiscal apresentou a comprovação da infração. Nulidades Afastadas. Decisão nos termos do Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do art. 827 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade Prevista no art. 123, III,"b" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de omissão de recita identificada por meio de levantamento financeiro fiscal contábil, constatou-se omissão de saídas no montante de R\$ 376.818,43 nos exercícios de 2012 e 2013; principal R\$ 64.059,13 e multa no valor de R\$



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

113,045,53. Dispositivos infringidos: art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96, penalidade capitulada no art. 123, III, b, Item 1 da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada é do segmento industrial, CNAE 2829199 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, no caso, é fabricante de bombas d'água, classificada como implementos agrícolas; ocorre que também comercializa a matéria-prima que adquire para fabricação dos produtos elaborados.

Na informação complementar, fls.3/13, o agente do fisco esclarece os procedimentos de fiscalização, a seguir discriminados sucintamente:

- 1) Os dados utilizados para constatar a omissão de saídas foram extraídos dos arquivos Speds fiscais informados pelo contribuinte;
- 2) Levantamento dos saldos de entradas, saídas e inventários iniciais e finais de todos os produtos utilizados como matéria-prima e também os produtos comercializados durante os exercícios 2012 e 2013; constatando omissão de saídas no montante de R\$ 376.818,43, conforme art. 887 do Dec. nº 21.219/97(sic);
- 3) A empresa possui códigos específicos para os produtos que entram para industrialização e para os produtos que serão comercializados; o resultado final apresentou omissão de entradas, conforme planilha totalizadora anexa;
- 4) O preço utilizado para encontrar a diferença foi a média de preços de saída dos produtos;
- 5) A omissão de entrada e saída em estabelecimentos com atividades de indústria e comércio, concomitantes, pode ser aferida pois os produtos são do mesmo tipo, tanto para as entradas como para saídas da atividade produtiva e da atividade comercial nos termos do layout do Ato Cotep 09/2008.
- 6) Foi realizado levantamento de estoque do produto bombas, produzido pela empresa, considerando o produto carcaça que tanto é utilizada como matéria-prima como também é comercializada independente;
- 7) Relativamente as infrações a empresa descumpriu artigos 127, 169, 174-A, 177 do Decreto nº 24.569/97 que trata da obrigatoriedade da emissão do documento fiscal nas operações de saída de mercadorias.

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06006, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.07340, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.15961, quatro (04) arquivos com totalizadores anuais de omissão de saídas dos exercícios 2012 e 2013 e CD com os arquivos dos relatórios do levantamento da fiscalização, contendo totalizadores de entradas, saídas, inventários,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2011, 2012, 2013 e totalizadores Nfe, SPED, 2012 e 2013 e cópias de NFs de vendas de carcaças, protocolo da devolução dos documentos do contribuinte.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 30/207, aduzindo:

- 1) Que as alegações da fiscalização não são verídicas e o fiscal não atentou para o processo produtivo em que a carcaça é parte integrante do produto Bomba;
- 2) Que houve erro na apuração e cerceamento do direito de defesa, que a empresa só teve acesso à documentação que embasou a autuação após o término da ação fiscal;
- 3) Que o método aplicado é impróprio não havendo portanto ilícito fiscal;
- 4) Finalmente, anexa diversas Resoluções proferidas por esse Contencioso, em que trata-se de falhas nos métodos aplicados na fiscalização e um documento chamado Ordem de Produção referente aos exercícios 20102 e 2013.

Em primeira instância o processo é julgado PROCEDENTE, fls.244/261, Julgamento nº 1028/2019, com os seguintes fundamentos:

- 1) A fiscalização foi efetuada aplicando-se o método de levantamento da movimentação das mercadorias com base no sped fiscal, em que se constatou que a autuada vendeu mercadorias sujeitas a tributação normal, sem documento fiscal, nos exercícios de 2012 e 2013;
- 2) Que as argumentações arguidas pela defesa e as provas anexadas aos autos foram examinadas e analisadas à luz da legislação tributária a fim de embasar o julgamento do feito;
- 3) Que o direito a ampla defesa e ao contraditório foram assegurados ao autuado, observadas todas as formalidades legais, restou constatada a regularidade do feito fiscal, afastando-se o argumento da defesa que houve cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte foi regularmente intimado e tinha ciência que estava sob ação fiscal;
- 4) A omissão de vendas ocorre quando há falta de emissão de documento fiscal na operação de saída de mercadorias, que o levantamento é feito tendo por base o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, somando-se as aquisições efetuadas no período e deduzidas as saídas no mesmo período, o resultado dessa movimentação deve ser confrontado com o saldo do estoque final registrado no Livro de Inventário, onde a diferença, se positiva, representa saída, venda de mercadorias sem documento fiscal e sendo negativa, representa entrada de mercadorias sem documentação fiscal, no caso em tela, o saldo foi positivo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

5) Que os relatórios anexados pelo fiscal no CD-ROM, foram analisados, no relatório totalizador da movimentação de estoques, com as omissões de saídas fica demonstrado a diferença das contas em relação ao produto “carçaça”, por conta da venda de mercadoria sem documento fiscal, infração a legislação tributária.

6) Afasta também a viabilidade de solicitação de perícia, já que a fiscalização foi efetuada com base em dados fornecidos ao fisco pelo contribuinte, Sped fiscal (EFD) e com fulcro nos artigos 93 e 97 da Lei nº 15.614/2014

7) Enfim, no mérito atesta que a autuação foi efetuada de forma clara e precisa da infração cometida; que o processo está instruído com toda a documentação e todos os elementos de prova comprobatórios.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, com base nos seguintes argumentos:

- 1) Que o fiscal não atentou para o processo produtivo, que comparou a empresa a uma loja;
- 2) Que houve erro na apuração e cerceamento do direito de defesa, que a empresa só teve acesso à documentação que embasou a autuação após o término da ação fiscal;
- 3) Finalmente, anexa diversas Resoluções proferidas por esse Contencioso, em que trata-se de falhas nos métodos aplicados na fiscalização e um documento chamado Ordem de Produção referente aos exercícios 2012 e 2013.
- 5) Finalmente requer a improcedência da autuação ou o deferimento da perícia técnica, para recálculo da autuação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual – Tributária, sendo emitido o parecer nº 159/2020, fls. 276/277, em que o julgador se manifesta por reconhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento e confirmar a decisão proferida na instância singular, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com fulcro nos seguintes argumentos:

- 1) No presente feito trata-se de omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação nos exercícios 2012 e 2013, apurada por meio de levantamento de estoque;
- 2) O recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa, que a empresa só teve acesso à documentação que embasou a autuação após o término da ação fiscal, alegação que não merece guarida pois todos os dados utilizados para embasar o levantamento fiscal foram informados pelo contribuinte através dos arquivos Sped transmitidos pela empresa;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3) Que a empresa atua como estabelecimento industrial e comercial, no caso do produto carcaça tanto adquire para utilizar como matéria-prima como para revenda, vende as peças para fabricação das bombas d'água, possuindo códigos específicos para os produtos que vão ser comercializados e para os que vão ser industrializados, portanto a metodologia utilizada pela fiscalização está amparada no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97; que o relatório totalizador constante no CD confirma o ilícito denunciado, dispensada a realização de perícia, estando presentes todos os elementos para corroborar a autuação.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

Versa o presente feito fiscal sobre a acusação de omissão de recita identificada por meio de levantamento financeiro fiscal contábil, constatou-se omissão de saídas no montante de R\$ 376.818,43 nos exercícios de 2012 e 2013; principal R\$ 64.059,13 e multa no valor de R\$ 113,045,53. Dispositivos infringidos: art. 92, parágrafo 8, da Lei 12.670/96, penalidade capitulada no art. 123, III, b, Item 1 da lei 12.670/96.

A empresa autuada é do segmento industrial, CNAE 2829199 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, no caso, é fabricante de bombas d'água, classificada como implementos agrícolas.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 30/207, aduzindo que as alegações da fiscalização não são verídicas e o fiscal não atentou para o processo produtivo em que a carcaça é parte integrante do produto Bomba; que houve erro na apuração e cerceamento do direito de defesa, que a empresa só teve acesso a documentação que embasou a autuação após o término da ação fiscal; que o método aplicado é impróprio não havendo portanto ilícito fiscal,

Em primeira instância o processo é julgado PROCEDENTE, fls.244/261, Julgamento nº 1028/2019, com os seguintes fundamentos, aqui transcritos:

- 1) *A fiscalização foi efetuada aplicando-se o método de levantamento da movimentação das mercadorias com base no sped fiscal, em que se constatou que a autuada vendeu mercadorias sujeitas a tributação normal, sem documento fiscal, nos exercícios de 2012 e 2013;*
- 2) *Que as argumentações arguidas pela defesa e as provas anexadas aos autos foram examinadas e analisadas à luz da legislação tributária a fim de embasar o julgamento do feito;*
- 3) *Que o direito a ampla defesa e ao contraditório foram assegurados ao autuado, observadas todas as formalidades legais, restou constatada a regularidade do feito fiscal, afastando-se o argumento da defesa que houve cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte foi regularmente intimado e tinha ciência que estava sob ação fiscal;*
- 4) *A omissão de vendas ocorre quando há falta de emissão de documento fiscal na operação de saída de mercadorias, que o levantamento é feito tendo por base o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, somando-se as aquisições efetuadas no período e deduzidas as saídas no mesmo período, o resultado dessa movimentação deve ser confrontado com o saldo do estoque final registrado no Livro de Inventário, onde a diferença, se positiva, representa saída, venda de mercadorias e sendo negativa, representa entrada de mercadorias sem documentação fiscal, no caso em tela, o saldo foi positivo.*
- 5) *Que os relatórios anexados pelo fiscal no CD-ROM, foram analisados, no relatório totalizador da movimentação de estoques, com as omissões de saídas fica demonstrado a diferença das contas em relação ao produto "carcaça", por conta da venda de mercadoria sem documento fiscal, infração a legislação tributária.*
- 6) *Afasta também a viabilidade de solicitação de perícia, já que a fiscalização foi efetuada com base em dados fornecidas ao fisco pelo contribuinte, sped fiscal (EFD) e com fulcro nos artigos 93 e 97 da Lei nº 15.614/2014.*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

7)Enfim, no mérito atesta que a autuação foi efetuada de forma clara e precisa da infração cometida; que o processo está instruído com toda a documentação e todos os elementos de prova comprobatórios.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, com base nos seguintes argumentos, que o fiscal não atentou para o processo produtivo, que houve erro na apuração e cerceamento do direito de defesa, que a empresa só teve acesso a documentação que embasou a autuação após o término da ação fiscal, finalmente requer a improcedência da autuação ou o deferimento da perícia técnica, para recálculo da autuação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual - Tributária, sendo emitido o parecer nº 159/2020, fls. 276/277, em que o julgador se manifesta por reconhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento e confirmar a decisão proferida na instância singular, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com fulcro nos seguintes argumentos, aqui transcritos:

- 1) No presente feito trata-se de omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação nos exercícios 2012 e 2013, apurada por meio de levantamento de estoque;*
- 2) O recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa, que a empresa só teve acesso a documentação que embasou a autuação após o término da ação fiscal, alegação que não merece guarida pois todos os dados utilizados para embasar o levantamento fiscal foram informados pelo contribuinte através dos arquivos sped transmitidos pela empresa;*
- 3) Que a empresa atua como estabelecimento industrial e comercial, no caso do produto carcaça tanto adquire para utilizar como matéria-prima como para revenda, vende as peças para fabricação das bombas d'água, possuindo códigos específicos para os produtos que vão ser comercializados e para os que vão ser industrializados, portanto a metodologia utilizada pela fiscalização está amparada no artigo 827 do Decreto 24.569/97; que o relatório totalizador constante no CD confira o ilícito denunciado, dispensada a realização de perícia, estando presentes todos os elementos para corroborar a autuação.*

A omissão de vendas ocorre quando há falta de emissão de documento fiscal na operação de saída de mercadorias para constatar esse ilícito o levantamento é feito utilizando-se o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, somando-se as aquisições efetuadas no período e deduzidas as saídas no mesmo período, o resultado dessa movimentação deve ser confrontado com o saldo do estoque final registrado no Livro de Inventário, onde a diferença, se positiva, representa as saídas, venda de mercadorias sem documentação fiscal, no caso em tela, o saldo foi positivo.

Se o que se busca é a verdade material, em que restou provado a regularidade do feito fiscal e todos os direitos do contribuinte resguardados, em que houve a demonstração cabal do ilícito praticado, através da farta documentação acostada aos autos pelo fiscal autuante e a total correção da metodologia aplicada na fiscalização, amparada pelo artigo 827 do Decreto 24.569/97, já que todos os dados utilizados no levantamento fiscal que constatou a omissão de saídas, vendas de mercadorias sem documentação fiscal, foram fornecidos pelo contribuinte nos arquivos do Sped.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário para negar-lhe provimento, nos termos deste voto, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, e afastar nulidade pela ausência de elementos e também a solicitação de perícia, visto que todos os documentos comprobatórios ao livre convencimento da regularidade do feito fiscal, estão acostados aos autos, nesse mister, vamos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

ratificar a decisão exarada pelo julgador de 1ª Instância, corroborado pelo Parecer do Assessor Processual Tributário, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente DANCOR S.A INDUSTRIA MECANICA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, sob a alegação de que somente teve acesso à documentação que embasou o Auto de Infração após o término da ação fiscal, sem a possibilidade de retratação da infração antes da lavratura do respectivo Auto - Afastada**, por unanimidade de votos, tendo em vista que após a emissão do Termo de Início de Fiscalização cessa a espontaneidade, conforme art. 138, Parágrafo Único, do CTN. **2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte - Afastado**, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante das provas constantes dos autos. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.10.13 19:09:33 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz

Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade

LUCIA DE FATIMA DANTAS
MUNIZ:31032770325

Assinado de forma digital por LUCIA
DE FATIMA DANTAS
MUNIZ:31032770325
Dados: 2020.10.07 15:59:56 -03'00'

Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____